



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.706 - PR (2016/0040461-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : MAURO FELIX DE CASTRO  
**AGRAVANTE** : MANOEL FLORENCIO DE LIMA  
**AGRAVANTE** : MANOEL QUEIROZ DE SOUZA  
**AGRAVANTE** : MARCIA CRISTIANE DE SOUZA LOPES  
**AGRAVANTE** : MARCEANI GONCALVES  
**AGRAVANTE** : MARCOS ALCANTARA LEOPOLDINO  
**AGRAVANTE** : MARCOS ANTONIO DE ANDRADE  
**AGRAVANTE** : MARIA APARECIDA CHALUSNIAKI  
**AGRAVANTE** : MARIA APARECIDA DA SILVA  
**AGRAVANTE** : MARIA APARECIDA ROSA  
**AGRAVANTE** : MARIA AUREA TELLES DE SOUZA  
**AGRAVANTE** : MARIA CONCEICAO DE LIMAS  
**AGRAVANTE** : MARIA DA CONCEICAO DE LARA  
**AGRAVANTE** : MARIA DA LUZ FARIA  
**AGRAVANTE** : MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS DE SOUZA  
**AGRAVANTE** : MARIA DE FATIMA MARIANO  
**AGRAVANTE** : MARIA DE LIMA COSTA  
**AGRAVANTE** : MARIA DE LOURDES EVANGELISTA  
**AGRAVANTE** : MARIA MADALENA DOS SANTOS CASTILHO  
**AGRAVANTE** : MARIA OLINDA DOMINGUES  
**AGRAVANTE** : MARIA SALETE DA SILVA  
**AGRAVANTE** : MARIA SANTOS RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : MARIA TATIANE DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : MARIA SONIA RODRIGUES DE SENA  
**AGRAVANTE** : MARIA THEREZA TALIN  
**AGRAVANTE** : MARIANA DA SILVA MACHADO  
**AGRAVANTE** : MAURI SOARES DE GOVEA  
**AGRAVANTE** : MAURINA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE** : MICHAEL DOUGLAS PEREIRA  
**AGRAVANTE** : PATRICIA DE SOUZA TORRES  
**ADVOGADOS** : KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130  
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO E OUTRO(S) - PR042135  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR  
**ADVOGADO** : FERNANDO MASSARDO E OUTRO(S) - PR027056

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INCIDÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO DE RECORRIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, que tem natureza de penalidade processual." (AgInt no AREsp 853.503/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 1/7/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.706 - PR (2016/0040461-2)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno manifestado por Mauro Félix de Castro contra decisão que negou provimento a agravo.

Afirma que a multa aplicada nos embargos de declaração na primeira instância é indevida, na medida em que é "a parte mais interessada na celeridade e efetividade da prestação jurisdicional" (e-STJ, fl. 673), pretendendo apenas, na ocasião, questionar a forma como foi determinada a instrução probatória.

Sustenta, ainda, inexigibilidade da multa, haja vista que "os recursos interpostos tinham como objetivo discutir, dentre outros aspectos, justamente a ilegalidade da condenação no pagamento da multa" (e-STJ, fl. 674).

Por tudo, defende a inaplicabilidade do verbete n. 7 da Súmula desta Corte às questões levantadas.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação da recorrida sustentando que o agravante, deliberadamente, pretendeu descumprir as disposições do artigo 407 do revogado Código de Processo Civil e que o acórdão estadual, assim como a decisão ora agravada, estão corretas.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 866.706 - PR (2016/0040461-2)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O inconformismo não merece acolhida.

O recorrente e outros manifestaram agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 535 e 538 do Código de Processo Civil, 3º e 9º da Lei 1.060/50 e 5º do Decreto-Lei 4.657/42 contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NÃO ADMITIDOS - APLICAÇÃO DE MULTA NO ART. 538,  
PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO  
PRÉVIO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O agravante e os demais recorrentes afirmaram, na ocasião, que o acórdão estadual é omissivo e que, diante da gratuidade de justiça que ostentam, estariam dispensados do recolhimento de multa aplicada nos embargos de declaração julgados na primeira instância como condição de recorribilidade, a qual, ademais, não era cabível.

Acontece que o recolhimento da multa imposta no julgamento de embargos de declaração é mesmo condição de admissibilidade para o recurso que lhes siga, ainda que a parte apenada seja beneficiária da gratuidade de justiça, como já se decidiu nesta Corte Superior.

A saber:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL DE 2016. DESERÇÃO DO RECURSO  
ESPECIAL. GUIA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO  
APRESENTADA CORRETAMENTE. GUIA RELATIVA ÀS CUSTAS  
JUDICIAIS APRESENTADA COM O NÚMERO DE ORIGEM  
DIVERSO. COMPLEMENTAÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 APLICADA NO JULGAMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO.

1. É possível a abertura de prazo para complementação do preparo nos casos em que for recolhida apenas uma das guias exigidas, seja federal seja local, por tratar-se de insuficiência, e não de falta de recolhimento.

2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, que tem natureza de penalidade processual.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 853.503/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 01/7/2016)

Quanto à multa propriamente dita e sua incidência no caso concreto, o reexame da questão encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, porquanto verificar se a parte atuou protelatoriamente depende de incursão nos elementos informativos do processo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. CONDENAÇÃO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A conduta da parte recorrente, ao interpor Embargos de Declaração com finalidade protelatória, infringe o ordenamento jurídico. Dessa forma, o Poder Judiciário não pode compactuar com tal prática, sob pena de desfigurar-se a finalidade precípua dos recursos. Modificar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STF, haja vista o Recurso Especial não ser a via adequada para o reexame do contexto fático-probatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal fluminense consignou: "Não se pode falar em prescrição, eis que o direito vindicado foi reconhecido administrativamente, mesmo sem o efetivo implemento, sendo que o procedimento em curso na seara administrativa interrompeu o curso do prazo extintivo, a teor do artigo 4o do Decreto nº 20.910/32".

3. Verifica-se que o Recurso Especial não impugnou toda a fundamentação do acórdão, principalmente sobre a questão da interrupção do prazo extintivo, em decorrência do reconhecimento do direito da parte pela Administração Pública. Assim, há fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1542428/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 25/5/2016)

A questão, além disso, não foi examinada pela Corte de origem, haja vista a ausência de recolhimento da multa imposta na primeira instância, o que ensejou o não conhecimento do agravo de instrumento.

Assim, a ausência de manifestação, a despeito da oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, não era mesmo de ser apreciada, o que não deixa de atrair as disposições dos verbetes n. 282 da Súmula do STF e 211 desta Corte Superior.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0040461-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 866.706 / PR**

Números Origem: 00522798820138160000 11640305 1164030501 1164030502 1164030503

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MAURO FELIX DE CASTRO                     |
| AGRAVANTE | : MANOEL FLORENCIO DE LIMA                  |
| AGRAVANTE | : MANOEL QUEIROZ DE SOUZA                   |
| AGRAVANTE | : MARCIA CRISTIANE DE SOUZA LOPES           |
| AGRAVANTE | : MARCEANI GONCALVES                        |
| AGRAVANTE | : MARCOS ALCANTARA LEOPOLDINO               |
| AGRAVANTE | : MARCOS ANTONIO DE ANDRADE                 |
| AGRAVANTE | : MARIA APARECIDA CHALUSNIAKI               |
| AGRAVANTE | : MARIA APARECIDA DA SILVA                  |
| AGRAVANTE | : MARIA APARECIDA ROSA                      |
| AGRAVANTE | : MARIA AUREA TELLES DE SOUZA               |
| AGRAVANTE | : MARIA CONCEICAO DE LIMAS                  |
| AGRAVANTE | : MARIA DA CONCEICAO DE LARA                |
| AGRAVANTE | : MARIA DA LUZ FARIA                        |
| AGRAVANTE | : MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS DE SOUZA |
| AGRAVANTE | : MARIA DE FATIMA MARIANO                   |
| AGRAVANTE | : MARIA DE LIMA COSTA                       |
| AGRAVANTE | : MARIA DE LOURDES EVANGELISTA              |
| AGRAVANTE | : MARIA MADALENA DOS SANTOS CASTILHO        |
| AGRAVANTE | : MARIA OLINDA DOMINGUES                    |
| AGRAVANTE | : MARIA SALETE DA SILVA                     |
| AGRAVANTE | : MARIA SANTOS RIBEIRO                      |
| AGRAVANTE | : MARIA TATIANE DOS SANTOS                  |
| AGRAVANTE | : MARIA SONIA RODRIGUES DE SENA             |
| AGRAVANTE | : MARIA THEREZA TALIN                       |
| AGRAVANTE | : MARIANA DA SILVA MACHADO                  |
| AGRAVANTE | : MAURI SOARES DE GOVEA                     |
| AGRAVANTE | : MAURINA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA    |
| AGRAVANTE | : MICHAEL DOUGLAS PEREIRA                   |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : PATRICIA DE SOUZA TORRES  
ADVOGADOS : KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130  
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO E OUTRO(S) - PR042135  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR  
ADVOGADO : FERNANDO MASSARDO E OUTRO(S) - PR027056

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURO FELIX DE CASTRO  
AGRAVANTE : MANOEL FLORENCIO DE LIMA  
AGRAVANTE : MANOEL QUEIROZ DE SOUZA  
AGRAVANTE : MARCIA CRISTIANE DE SOUZA LOPES  
AGRAVANTE : MARCEANI GONCALVES  
AGRAVANTE : MARCOS ALCANTARA LEOPOLDINO  
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DE ANDRADE  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CHALUSNIAKI  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ROSA  
AGRAVANTE : MARIA AUREA TELLES DE SOUZA  
AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO DE LIMAS  
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO DE LARA  
AGRAVANTE : MARIA DA LUZ FARIA  
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS DE SOUZA  
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA MARIANO  
AGRAVANTE : MARIA DE LIMA COSTA  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES EVANGELISTA  
AGRAVANTE : MARIA MADALENA DOS SANTOS CASTILHO  
AGRAVANTE : MARIA OLINDA DOMINGUES  
AGRAVANTE : MARIA SALETE DA SILVA  
AGRAVANTE : MARIA SANTOS RIBEIRO  
AGRAVANTE : MARIA TATIANE DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MARIA SONIA RODRIGUES DE SENA  
AGRAVANTE : MARIA THEREZA TALIN  
AGRAVANTE : MARIANA DA SILVA MACHADO  
AGRAVANTE : MAURI SOARES DE GOVEA  
AGRAVANTE : MAURINA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : MICHAEL DOUGLAS PEREIRA  
AGRAVANTE : PATRICIA DE SOUZA TORRES  
ADVOGADOS : KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130  
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO E OUTRO(S) - PR042135  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR  
ADVOGADO : FERNANDO MASSARDO E OUTRO(S) - PR027056

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.